

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2013**

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, com o fim de criar a possibilidade de acordo entre a União e os municípios para pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pública das redes municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art.22-A:

“**Art. 22-A.** A União pode estabelecer acordo individual com os Municípios pelo qual se responsabiliza financeiramente pelo pagamento das remunerações dos profissionais do magistério da educação básica desses entes federados, recebendo, em contrapartida, o valor correspondente aos 60% (sessenta por cento) dos recursos dos Fundos a que se refere o art. 22.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação dos fundos de financiamento do ensino fundamental, em 1996, e da educação básica, dez anos depois, representou um grande avanço na racionalização das finanças da educação básica pública. A equidade constitui um dos princípios norteadores desses fundos: apesar das diferenças de riqueza e de arrecadação tributárias entre os entes federados, distribui-se a maior parte dos recursos constitucionalmente vinculados à educação na proporção das matrículas, no âmbito de cada estado. Para reduzir as diferenças de disponibilidades de recursos entre eles, a União, com o estabelecimento, a cada ano, de um valor mínimo nacional por aluno, complementa os fundos dos entes federados que não atingem o respectivo valor.

A política sistemática de contenção orçamentária federal na época do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) limitou significativamente os efeitos equalizadores dessa sistemática de financiamento, já que a União não respeitou as normas que definiam o valor mínimo nacional por aluno. Com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), foram instituídas normas para assegurar que a União exerce de forma mais consequente seu papel financeiro suplementar em nível nacional. Todavia, outra grande conquista da educação básica pública que acompanhou o Fundeb, a fixação de piso salarial nacional para os profissionais do magistério, criou dificuldades para as finanças de muitos entes federados.

A emenda constitucional que criou o Fundeb estabelece que 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Mesmo comprometendo valores bem acima dos correspondentes a esses 60%, muitos entes federados têm dificuldades para cumprir a lei do piso salarial, em torno do qual devem ser elaborados os planos de carreira do magistério.

Desse modo, é natural esperar que a União, autora da emenda do Fundeb e da lei do piso salarial, transfira aos estados e municípios os recursos necessários ao cumprimento de suas normas.

Uma forma de assegurar o respeito à lei do piso nacional consiste na celebração de acordos da União com os estados e os municípios. A União se incumbe do pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica do ente federado. Em contrapartida, os recursos correspondentes aos 60% referidos ficam sob controle federal. Na assinatura do acordo, a União, na forma do regulamento, estabelecerá diretrizes para os planos de carreira do magistério do respectivo ente federado.

Trata-se, sem dúvida, de seguir um caminho, acordado entre os membros da Federação, para o esboço de uma carreira nacional do magistério. Cumpre notar que o projeto proposto nada impõe à União, aos estados e aos municípios que possa ferir o princípio federativo. Contudo, a iniciativa dá amparo jurídico para que a União firme os acordos, naturalmente de livre adesão.

Ante o exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM